

# **9ª Reunião do Grupo de Trabalho para revisão da Resolução Conama nº 005/1989 - Pronar**

**22/08/2025**

**Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano,  
Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental**

MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE E  
MUDANÇA DO CLIMA



# Pauta



Encerramento dos debates sobre PRONAR (resolução 005/1989)



Início debates sobre Episódio Críticos de Qualidade do Ar



Próximos passos na CTQA/ CONAMA

## Calendário de Reuniões

- **1ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar : **31/03** – tarde - online
- **2ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar: **16/04** – tarde – online
- **3ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar: **12/05** – tarde - online
- **4ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar: **23/05** – dia todo – híbrida
- **5ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar : **09/06** – tarde - online
- **6ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar: **30/06** – tarde - online
- **7ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar: **14/07** – dia todo – online
- **8ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar: **31/07** – tarde – online
- **9ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar: **22/08** – tarde – online
- **10ª Reunião** do Grupo de Trabalho – Pronar: **02/09** – tarde - online



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL  
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

## RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.

Vermelho: pendente de análise

Amarelo: dissenso

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012159/2024-88, resolve:

Art. 1º Esta Resolução **reestrutura** o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.



Vinicius Martins Diniz

Proposta IBAMA: mencionar o MMA como órgão gestor.

31 de março de 2025 às 15:29

### **Proposta MMA:**

Parágrafo único. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a coordenação do Pronar.

MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE E  
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

## Principais propostas debatidas desde a 2ª Reunião do Grupo de Trabalho – Pronar

Artigo	Propostas MMA	Propostas MS	Propostas MPF
<b>Art. 2º</b>	<b>São objetivos do Pronar:</b>		
I	I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;		I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional, <del>(por meio da redução progressiva das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos;)</del>
			II - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;
II	II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;		
		III - minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;	IV - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;

## Principais propostas debatidas desde a 2ª Reunião do Grupo de Trabalho – Pronar

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas Abema	Propostas Consulta Pública
Art. 2º	São objetivos do Pronar:			
III	III - evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas;		(III - Evitar comprometimento da qualidade) do ar em áreas consideradas não degradadas.	III - Evitar a degradação da qualidade do ar, definindo prioridades conforme as particularidades regionais e locais
IV	IV - integrar a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.		IV - Integrar a União, os Estados e o Distrito Federal e os municípios nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.	V - redução das emissões atmosféricas de fontes poluentes
		VI - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;	V - Limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução, reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle.	VI - fomento à pesquisa e inovação tecnológica para mitigação da poluição do ar / VI - incentivo e fomento à pesquisa para mitigar impactos da poluição do ar Duas propostas de inserção: VII - Promover o acesso público à informação sobre as emissões de poluentes atmosféricos. Justificativa técnica: Considerando o Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica) em 4 de março de 2018 e que entrou em vigor em 22 de abril de 2021, adicionar objetivo para promoção da informação de forma irrestrita.

Art. 2º São objetivos do Pronar:

I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;

II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III- reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;

IV - evitar o comprometimento da qualidade do ar em áreas não degradadas;

Novo inciso - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar; (verificar localização)

V - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;

VI - integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

VII - limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução.

VIII - Compatibilizar as questões ambientais de gestão de qualidade do ar com o desenvolvimento econômico e social do país de forma integrada;

**Consulta pública:** IX - fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar.

X - subsidiar instrumentos de planejamento da cidade como o plano diretor, o plano de mobilidade, dentre outros, nas decisões que impactam na qualidade do ar, sejam elas de nível municipal, estadual ou federal.

**MPF:** XI - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas (disponível) de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;

## Sugestões a serem incorporadas segundo Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho

**II- reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;** Previsto na PNQA

Novo inciso - **assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;** Previsto na PNQA

**Consulta pública:** IX - fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar. Previsto na PNQA

VI - **minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;**

**Compatibilizar as questões ambientais de gestão de qualidade do ar com o desenvolvimento econômico e social do país de forma integrada;**

**XI - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas (disponível) de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;** Previsto na PNQA

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 14.850, DE 2 DE MAIO DE 2024

Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar.

Art. 4º São **objetivos** da Política Nacional de Qualidade do Ar:

I - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;

II - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;

III - fomentar a pesquisa científica aplicada à tecnologia e à inovação;

IV - reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;

V - propor e estimular a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas, com vistas à proteção da saúde e à melhoria da qualidade do ar;

VI – alinhar-se com as políticas de combate à mudança do clima;

VII - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar; e

VIII - fortalecer a gestão da qualidade do ar nos órgãos e nas entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

**Art. 2º São objetivos do Pronar:**

I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;

II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III- reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;

IV – evitar ~~(a degradação)~~ **o comprometimento** da qualidade do ar em áreas não degradadas; (ABEMA)

**V - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;** (MPF)

**VI - minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;** (MS)

VII - integrar a União, os Estados, o Distrito Federal e **municípios** nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica (ANAMMA)

**VIII - limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução.** (ABEMA)

**IX - compatibilizar as questões ambientais de gestão de qualidade do ar com o desenvolvimento econômico e social do país de forma integrada** (CNI)

**X - fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar.** (Consula Pública)

**XI - subsidiar instrumentos de planejamento da cidade como o plano diretor, o plano de mobilidade, dentre outros, nas decisões que impactam na qualidade do ar, sejam elas de nível municipal, estadual ou federal** (ABEMA)

XII - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;

XIII - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas **atualizadas** (~~disponível~~) de monitoramento e de gestão da qualidade do ar; (MPF e Sociedade Civil)

**XIV: alinhar-se com as políticas de combate à mudança do clima;** (MMA)

**Decisão do GT AR: Todos aprovados, com exceção do item IX que será debatido novamente pela CTQA.**



## Principais propostas debatidas desde a 2ª Reunião do Grupo de Trabalho – Pronar

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
<b>Art. 3º</b>	<b>Art. 3º São instrumentos do Pronar:</b>			
I	os limites máximos de emissão;			
II	os padrões nacionais de qualidade do ar;			
III	o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;			Inserir a legislação MAR 1 e MAR 2. A legislação para Máquinas Agrícolas e Rodoviárias é uma importante contribuição para redução de emissões atmosféricas.
IV	o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;			
V	a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;			
VI	o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr;			
VII	<b>a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;</b>	<del>VII – a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;</del>	A ponderação inicial da CNI é que este instrumento não está na lei. Deve ser mais bem discutido.	
VIII	os inventários de emissões atmosféricas;			
IX	os Planos de Gestão da Qualidade do Ar;	IX - Planos de Gestão da Qualidade do Ar e de controle da poluição por fontes de emissão;		
X	os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar; e			

## Principais propostas debatidas desde a 2ª Reunião do Grupo de Trabalho – Pronar

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas Abema	Propostas Consulta Pública
<b>Art. 3º</b>	<b>Art. 3º São instrumentos do Pronar:</b>			
XI	os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.		XI – os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.	<p>2 propostas de alteração para:</p> <p>XI – Portal para acesso público e irrestrito das emissões de poluentes</p> <p>XIII - Programas de Inspeção e Manutenção atmosféricos por fonte fixa e fonte difusa (Bacia Atmosférica).</p> <p>Justificativa: Alterar, visando o atendimento do Acordo de Escazú. Considerar como exemplo: <a href="https://www.npi.gov.au/npidata/action/load/advance-search">https://www.npi.gov.au/npidata/action/load/advance-search</a></p>
		XII - o licenciamento ambiental		<p>XIII - Programas de Inspeção e Manutenção</p> <p>XIV - Estudos de Dispersão Atmosféricas – EDA.</p> <p>(tendo em vista que estes estudos conseguem avaliar possíveis impactos ambientais, delimitar área de abrangência e concentrações causados por fontes emissoras de gases e partículas lançados na atmosfera.)</p>

## Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 3º São instrumentos do Pronar:

I – os limites máximos de emissão;

II – os padrões nacionais de qualidade do ar;

III – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;

IV – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;

V – a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;

VI – o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr;

VII – a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;

VIII – os inventários de emissões atmosféricas;

IX – Planos de Gestão da Qualidade do Ar e programas de controle de poluição por fontes de emissão;

X – os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar; e

XI – o licenciamento ambiental.

XII – Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso;

XIII – Sistema de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais

### Aprovados pelo GT

~~XI – os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar;~~

XII – Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso

XIII – Sistema de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais

### A ser aprovados pelo GT

XI – o licenciamento ambiental

VII – a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;

~~XIV: Programa de Controle de Ruído Veicular~~

**Decisão do GT AR: Propostas aceitas, com exceção de programa de Controle de Ruído.**

✓ Resolvido

JM Julia Lopes Martins

Solicitação da Maria Helena de incluir item sobre queimada

14 de julho de 2025 às 11:33

JM Julia Lopes Martins

Sugestão ABEMA aceita

14 de julho de 2025 às 11:34

## **Proposta final de texto a ser aprovada pelo GT AR para ser submetida à CTQA**

Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho, com acréscimos da 8ª Reunião

### **Art. 3º São instrumentos do Pronar:**

- I – os limites máximos de emissão;
- II – os padrões nacionais de qualidade do ar;
- III – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;
- IV – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;
- V – Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso**
- VI - a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;
- VII - o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar;
- ~~VII – a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;~~
- IX– os inventários de emissões atmosféricas;
- X – os Planos de Gestão da Qualidade do Ar e programas de controle de poluição por fontes de emissão;
- XI – os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar;
- XII – o licenciamento ambiental;
- XIII: a Prevenção e o Combate aos Incêndios Florestais.



**Decisão do GT AR: Aprovados, com exceção do Programa de Ruídos, e retirada da palavra “classificação” no item IX**

**Terminamos o primeiro capítulo, ficando  
pendente o art 4º das definições.**

## **Art 5º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho**

### CAPÍTULO II – DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO

Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis por meio de resoluções específicas.

§ 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser reavaliados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos.

§ 2º O atendimento aos limites máximos de emissão deverá ser verificado por meio de determinação direta das concentrações, taxas ou fatores de emissão de poluentes em dutos, chaminés ou pontos de emissão, utilizando metodologia reconhecida por norma técnica oficial ou, na sua ausência, metodologia tecnicamente justificada e aceita pelo órgão ambiental licenciador.

§ 3º A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei nº 14.850/2024:

- I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;
- II - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e das tecnologias disponíveis;
- III - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou da substituição de equipamentos, quando couber; e
- IV – as informações técnicas fornecidas por fabricantes de equipamentos de controle de poluição do ar e as mensurações de emissões efetuadas no País.

§ 3º A atualização dos limites de emissão de fontes móveis será definida no âmbito do Proconve e Promot.



**Decisão do GT AR:  
aprovados.**

## Art 6-8º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho:

### CAPÍTULO II – DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO

Art. 6º Os órgãos ambientais estaduais e o do Distrito Federal poderão, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, estabelecer limites máximos de emissão mais restritivos do que os fixados em resoluções do CONAMA, sempre que as condições locais da área de influência da fonte, a proteção da saúde pública ou o adequado gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.

Art. 7º Na ausência de norma nacional específica que disponha sobre limites máximos de emissão para determinada tipologia de fonte ou poluente, os órgãos ambientais poderão fixar tais limites, no âmbito do licenciamento ambiental.

### CAPÍTULO III – DOS PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, conforme definido no art. 6º da Lei 14.850. /2024.



**Decisão do GT AR:  
Aprovados, com edição de datas.**

✓ Resolvido

JM Julia Lopes Martins

Proposta de inclusão do caput aceita pelo gt  
14 de julho de 2025 às 11:49

✓ Resolvido

JM Julia Lopes Martins

Aprovado no gt  
14 de julho de 2025 às 12:03

✓ Resolvido

Vinicius Martins Diniz

Proposta aprovada no GT em 12/05- Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, conforme definido no art. 6º da Lei 14.850  
19 de maio de 2025 às 14:11

## Art 9-10º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho:

### CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 9º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

Art. 10. Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.



**Decisão do GT AR:  
Aprovados.**

✓ Resolvido

Vinicius Martins Diniz

12/05 Aprovado pelo GT em 12/05. Equipe da SQA vai avaliar o programa melhor ar do MT.

20 de maio de 2025 às 10:13

✓ Resolvido

Vinicius Martins Diniz

12/05  
Mirian O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot deverão serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

Eduardo - O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama.

Marcio - O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

19 de maio de 2025 às 14:17

## Art 9º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho:

### CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 9º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

§1º - Os limites de emissão devem ser revistos e atualizados considerando as emissões diretas do veículo e as indiretas que a sua operação desencadeia durante a produção e distribuição dos componentes utilizados do ciclo poço à roda, conforme estabelecido na Lei Nº 14.993, de 8 de maio de 2025.

§2º - Ao atualizar os limites de emissão, deve-se considerar a equivalência entre as diversas categorias de veículos em termos de emissão, calculada com base em testes realizados em laboratório, expressa em gramas por quilograma de combustível queimado.”

§3º Para os efeitos desta minuta, todas as emissões devem ser caracterizadas com base em medições realizadas com combustíveis de referência representativos das características médias dos combustíveis comerciais aplicáveis.

**PENDENTES DE DISCUSSÃO**

Art. 9º	CNI	Consulta Pública
<p><b>NOVO Art</b> - O Programa de sucateamento e reciclagem de veículos e de renovação de frotas de veículos automotores, tem como objetivo retirar de circulação veículos que não atendem mais aos padrões de emissões, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e a redução de impactos ambientais.</p>	<p>“§1º - deverão ser estabelecidos valores de referência definidos a partir das estatísticas dos valores medidos pelo método de sensoriamento remoto para a seleção de veículos com baixa emissão que poderão ser dispensados da inspeção obrigatória prevista no programa I/M.</p>	
<p><b>NOVO Art</b> - O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não previstas no Decreto nº 9.557/2018, que Regulamenta a Lei que estabelece requisitos técnicos de veículos no País.</p>	<p>definidos a partir das estatísticas dos valores medidos pelo método de sensoriamento remoto para a seleção de veículos com alta emissão, dos quais serão exigidos cuidados de manutenção e reinspeção obrigatória.</p>	
<p>São projetos setoriais de gestão da qualidade do ar, entre outros:</p> <p>I - Selo Verde (PROCEL) e Etiqueta Veicular; II - Programa de Redução de Enxofre nos Combustíveis (P8); III - Programa de Controle da IV - Programa Nacional de Qualidade do Diesel;</p>	<p>§3º - Os valores de referência de alta e baixa emissão devem ser revistos periodicamente para acompanhar a evolução do Programa e das suas estatísticas, visando aumentar a sua eficácia ambiental de forma progressiva, mas limitando o número de veículos considerados desconformes em níveis aceitáveis para o equilíbrio e a viabilidade do programa.</p>	

**PENDENTES DE DISCUSSÃO**

## Art 11º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho:

### CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DO NÚCLEO DE ESTAÇÕES ESTRATÉGICAS DE ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 11. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama acompanharão o estado da qualidade do ar, zelando pela adequada cobertura da rede de monitoramento e pela regular disponibilidade de dados representativos da qualidade do ar em seus respectivos territórios.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverá a integração dos planos e ações dos demais entes federativos, articulando a cooperação técnica, científica e financeira com vistas à expansão da cobertura da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.



#### Decisão do GT AR:

- Rede Estratégica ou Núcleo de Estações Estratégica?
- Ou sem “Núcleo de Estações Estratégicas”.



Vinicius Martins Diniz



12/05- Sugestão de repensar o nome da rede.

20 de maio de 2025 às 10:16



Julia Lopes Martins

núcleo estratégico de estações de acompanhamento da qualidade do ar

14 de julho de 2025 às 14:06



Julia Lopes Martins

MPF solicita registrar que é conta uma rede ou subconjunto de núcleo de referencia.

14 de julho de 2025 às 14:28



Julia Lopes Martins

Mirian - Núcleo de estações estratégicas

14 de julho de 2025 às 14:28



Julia Lopes Martins

Sem consenso no GT da manutenção do núcleo de estações estratégicas de acompanhamento de qualidade do ar.

14 de julho de 2025 às 14:55

@mencionar ou responder

## Art 12º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DO NÚCLEO DE ESTAÇÕES ESTRATÉGICAS DE ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO AR

**Decisão da maioria do GT AR pela criação da núcleo estratégico, mas MPF ainda não concorda. Será aprovada pela CQTA!**

**Art. 12.** A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é formada por estações que compõem as redes de monitoramento dos órgãos e instituições integrantes do Sisnama.

§ 1º As estações que compõem a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar deverão utilizar métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA poderão incluir estações complementares para a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

§ 3º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento.

§ 4º As políticas de controle da qualidade do ar serão subsidiadas pelas informações geradas pelas estações que compõem a Rede Nacional de Monitoramento do Ar, e não somente àquelas que integram o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar.

✓ Resolvido

JM Julia Lopes Martins

Proposta da ABEMA aprovado pelo gt  
14 de julho de 2025 às 15:13

✓ Resolvido

Vinicius Martins Diniz

23/05  
MMA- órgãos e instituições integrantes do Sisnama podem incluir estações complementares para a Rede Nacional de Monitoramento.  
26 de maio de 2025 às 10:14

✓ Resolvido

JM Julia Lopes Martins

Aprovado pelo gt  
14 de julho de 2025 às 15:32

## Art 13º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DO  
NÚCLEO DE ESTAÇÕES ESTRATÉGICAS DE ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO AR

**Art. 13.** O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar como subconjunto qualificado da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, com o objetivo de assegurar a representatividade dos dados e permitir o acompanhamento sistemático da evolução da qualidade do ar em âmbito nacional.

§ 1º - Os critérios para conformação do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar a que se refere o caput deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor dessa Resolução.

§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação do núcleo.

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar e atualizá-la sempre que necessário.

**Decisão da maioria do GT AR pela criação da núcleo estratégico, mas MPF ainda não concorda. Será aprovada pela CQTA.**

**JM** Julia Lopes Martins ...

Não aprovado pelo MPF  
14 de julho de 2025 às 15:32

@mencionar ou responder

**JM** Julia Lopes Martins ...

Aprovado pelo GT, não aprovado pelo MPF  
14 de julho de 2025 às 15:37

@mencionar ou responder

## Art 14º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

### CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DO NÚCLEO DE ESTAÇÕES ESTRATÉGICAS DE ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO AR

### CAPÍTULO VI – DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR E DA DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 14. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real e da série histórica, quando disponíveis.

§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento contínuo e automático da qualidade do ar, que os dados de monitoramento gerados sejam enviados ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental ou, quando inexistente, ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

§ 2º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações de qualidade do ar em operação, seus dados deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.

**APROVADO PELO GT**

MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE E  
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

✓ Resolvido

 Vinicius Martins Diniz

23/05

Sugestão MMA-

Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real e da série histórica, quando disponíveis. Nova redação pendente de análise, conforme sugestões do MPF:

"dados de monitoramento, incluindo dados em tempo real, série histórica e informações relacionados à gestão da qualidade do ar que se encontrem em seu poder e que permitam à população tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos à saúde."

26 de maio de 2025 às 10:25

**VD** Vinicius Martins Diniz

MPF- sugestão de inclusão da série histórica em algum outro dispositivo, caso não seja possível neste artigo.

30 de junho de 2025 às 15:01

**VD** Vinicius Martins Diniz

ABEMA: sugestão alternativa: Art. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento, deverão divulgar no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr e outro sistema de informação de acesso público, resultados do monitoramento da qualidade do ar, incluindo informações em tempo real, quando disponíveis.

30 de junho de 2025 às 16:43

## Art 15º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

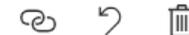
### CAPÍTULO VII – DO ESTABELECIMENTO DAS REGIÕES DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 15. As Regiões de Controle da Qualidade do Ar deverão ser estabelecidas pelos estados e distrito federal no âmbito dos respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.

Parágrafo único. As seguintes informações, quando aplicáveis e sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes, devem subsidiar os estados e o distrito federal no estabelecimento das regiões de controle de qualidade do ar:

- a) Levantamento das fontes de emissão de poluentes por meio de inventários de fontes de emissão;
- b) Densidade de empreendimentos instalados;
- c) Monitoramento da qualidade do ar e comparação dos resultados com os padrões vigentes;
- d) Registro de denúncias procedentes relacionadas a poluição atmosférica;
- e) Densidade populacional;
- f) Modelagens da dispersão atmosférica; e
- g) Topografia

✓ Resolvido



VD Vinicius Martins Diniz

Parágrafo pendente de análise. Termo "Podem".  
30 de junho de 2025 às 15:52

VD Vinicius Martins Diniz



Maria Lúcia Guardiani- Informou a necessidade de incluir o registro de queimadas.  
CNI- Mencionou fontes difusas como critério mais abrangente.

30 de junho de 2025 às 16:06

@mencionar ou responder

## **Art 15º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.**

Art. 15. As Regiões de Controle da Qualidade do Ar deverão ser estabelecidas pelos estados e distrito federal no âmbito dos respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.

Parágrafo único. As seguintes informações, quando aplicáveis e sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes, devem subsidiar os estados e o distrito federal no estabelecimento das regiões de controle de qualidade do ar:

- a) Levantamento das fontes de emissão de poluentes por meio de inventários de fontes de emissão;
- b) Densidade de empreendimentos instalados;
- c) Monitoramento da qualidade do ar e comparação dos resultados com os padrões vigentes; **quando disponível.**
- d) Registro de denúncias procedentes relacionadas a poluição atmosférica; **(APROVADO)**
- e) Densidade populacional;
- f) **Estudos meteorológicos e modelagens da dispersão atmosférica, quando disponível.** **(APROVADO)**
- g) Topografia; e
- h) **Ocorrência de incêndios florestais e queimadas.** **(APROVADO)**

## Art 16/17º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

### CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 16. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, e manter atualizados guias orientativos com diretrizes para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.

Parágrafo único. Os guias a que se refere o caput deverão ser elaborados em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital.

Art. 17. Os inventários de emissões atmosféricas devem ser elaborados e atualizados periodicamente pelos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo a cada 4 anos. 

§ 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 anos após publicação dos guias orientativos previstos no **Art 16** e atualizá-los a cada 4 anos.

✓ Resolvido



Vinicius Martins Diniz

MMA- informa que os bancos de dados podem estar no guia orientativo. Questiona a quem compete a disponibilização do banco de dados. MMA sugere ao Ministério e aos órgãos. IBAMA- sugeriu incluir a responsabilidade exclusiva da instituição que disponibilizou os dados. Não há problemas em relação aos erros, desde que tenha ressalva. Sugestão ABEMA- 06:40 Anotar Sugestão de texto MMA- Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido. MPF- indicar no inventário os dados que não poderão ser utilizados. Texto pendente para análise posterior. Proposta texto MPF- Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.

Proposta do MMA aprovada

26 de maio de 2025 às 10:36

## **Art 17º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.**

§ 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - fontes de emissão atmosférica;

II - poluentes inventariados;

III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;

IV - metodologia de estimativa de emissões; e

V - lacunas de informações identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.

§ 4º Os Municípios contribuirão para elaboração do inventário estadual de emissões atmosféricas com informações sobre a circulação de veículos em seus territórios e outras fontes de emissão, quando demandados pelo órgão ambiental estadual.

**MMA – Novo § - Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido.**

**MPF- Novo § - Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.**



## **GT sugere aprovação pela CTQA**

**MMA – Novo § - Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido.**

**MPF- Novo § - Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.**

## **Art 18º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.**

### CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 18. O Plano Nacional de Gestão de Qualidade do Ar deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 1º O Plano a que se refere o caput deverá ter como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões atmosféricas e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - proposição de cenários; e

III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborará no prazo máximo de 2 anos após a publicação do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, o Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, com vigência por prazo indeterminado e perspectiva de duração de 20 anos, a ser atualizado a cada 4 anos.

**(APROVADO)**

✓ Resolvido



**Vinicius Martins Diniz**

ABEMA- O Plano de Gestão já possui previsão de 4 anos. Não enxerga necessidade de avaliação a cada 2 anos. Abema solicitou destaque para melhor análise. Encaminhamento: Sociedade Civil discutirá um novo texto sobre a avaliação dos resultados obtidos e da suplementação. Texto preliminar OSC: Quando da atualização, o Plano deverá trazer uma avaliação em relação aos resultados obtidos e a sua implementação.

26 de maio de 2025 às 10:59

## CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

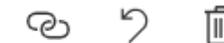
Art. 18. O Plano Nacional de Gestão de Qualidade do Ar deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborará no prazo máximo de 2 anos após a publicação do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, o Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, com vigência por prazo indeterminado e perspectiva de duração de 20 anos, a ser atualizado a cada 4 anos.

**PROPOSTA MPF FOI  
TRANSFERIDA NO  
ARTIGO DOS PLANOS  
ESTADUAIS E DISTRITAL**



✓ Resolvido



JM Julia Lopes Martins

Novo artigo Art. 9º-B. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama fixarão metas progressivas, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender minimamente às Regiões de Controle da Qualidade do Ar, no âmbito do respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.

§1º Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará e divulgará, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução, e, depois, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, avaliando o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.

14 de julho de 2025 às 14:22

## Art 19º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

Art. 19. O Plano de Gestão de Qualidade do Ar dos estados e do Distrito Federal deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 1º O Plano a que se refere o caput deverá ter como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões, os respectivos poluentes atmosféricos e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;

II B - abrangência geográfica das regiões a serem priorizadas de qualidade do ar;

III - proposição de cenários;

IV - indicação de padrões nacionais de qualidade do ar e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;

V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar;

VI - diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade do ar, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações; e



Vinicius Martins Diniz



23/05

MMA solicitou que fosse replicada a estrutura do art.16 no 17.

26 de maio de 2025 às 11:01



Vinicius Martins Diniz

MPF: solicitou destaque em relação ao inciso II- abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas. Alterar para abrangência geográfica das regiões de controle de qualidade do Ar.

30 de junho de 2025 às 17:04



Vinicius Martins Diniz

MMA- Verificar o capítulo XIII para evitar redundância de comando.

30 de junho de 2025 às 17:06

GT deliberou pelo primeiro parágrafo, igual a lei 14850/2024.

## **Art 19º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.**

Art. 19. O Plano de Gestão de Qualidade do Ar dos estados e do Distrito Federal deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

**APROVADO PELO GT**

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações; e

VIII - convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de mudanças climáticas.

§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, no prazo máximo de 2 anos após a publicação do inventário estadual ou distrital de emissões de poluentes atmosféricos, o Plano Estadual ou Distrital de Gestão da Qualidade do Ar, a ser atualizado a cada 4 anos.

§ 3º Caberá aos Conselhos estaduais e distrital de meio ambiente a aprovação dos planos dos seus respectivos estados e no Distrito Federal.

§ 4º Os planos de controle de emissões atmosféricas previstos em regulamento já existentes deverão ser compatibilizados e integrados com o respectivo plano de gestão da qualidade do ar.

§ 5º Os planos estaduais e distrital de gestão da qualidade do ar fixarão metas progressivas, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender minimamente às Regiões de Controle da Qualidade do Ar.

## **Art 20/21º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.**

Art. 20. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo Guia Orientativo para Elaboração dos Planos estaduais e distrital de Gestão da Qualidade do Ar.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Orientativo para Elaboração dos Planos estaduais e distrital de Gestão da Qualidade do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

### **CAPÍTULO X – DOS PLANOS PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR**

Art. 21. As diretrizes para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes, concentrações e condições para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidas pelo Conama.

Parágrafo Único. Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser estabelecidos pelos órgãos ambientais estaduais e distrital.

**APROVADO  
PELO GT**

## Art 22/23º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

### CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 22. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de Avaliação da Qualidade do Ar e o apresentará na última reunião ordinária anual do Conama.

§1º O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar estaduais e distrital, estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

§2º O relatório referido no caput avaliará o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.

**Art. 23. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 devem ser elaborados anualmente e devem conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade**

Parágrafo único. O relatório estabelecido no caput deve ser publicado até o mês de (setembro) de cada ano, referente ao exercício do ano anterior. **Obs: verificar se já está acertado o prazo.**



Luiz Gustavo Haisi Mandalho



Sem consenso. Lembrar de relacionar o relatório com o Anexo 1, caso este seja aprovado

18 de agosto de 2025 às 14:43

@mencionar ou responder

✓ Resolvido



Vinicius Martins Diniz

23/05

Prazo a debater.

26 de maio de 2025 às 11:10

**PRAZOS A SEREM  
SUGERIDOS PELA  
ABEMA NA CTQA**

**Licenciamento, com debate a ser realizado na 10ª Reunião do Grupo de Trabalho, a sere realizado no dia 02/09 das 14hs às 18hs.**

## Art 24º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

### CAPÍTULO XII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 24. O Conama deverá estabelecer os critérios diretrizes a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar, incluindo:

I - limites máximos de emissão;

II - procedimentos a serem adotados nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com sua classificação.

Proposta alternativa do MPF para o capítulo:

Art. 24-A. O licenciamento ambiental observará o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença.

Art. 24-B. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), os padrões de qualidade do ar vigentes serão adotados como referencial básico nas seguintes atividades técnicas:



Vinicius Martins Diniz



Discussão do dia 31/07 encerrada nesse ponto.

1 de agosto de 2025 às 10:28

@mencionar ou responder



Luiz Gustavo Haisi Mandalho



MPF não concorda com "diretrizes"

18 de agosto de 2025 às 15:02

@mencionar ou responder

# PENDENTES DE DISCUSSÃO

## Art 24º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.

### CAPÍTULO XII – [DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL]

Art. 24. O Conama deverá estabelecer os critérios diretrizes a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar, incluindo:

I - limites máximos de emissão;

II - procedimentos a serem adotados nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com sua classificação.

Proposta alternativa do MPF para o capítulo:

Art. 24-A. O licenciamento ambiental observará o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença.

Art. 24-B. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), os padrões de qualidade do ar vigentes serão adotados como referencial básico nas seguintes atividades técnicas:



## PROPOSTA ABEMA APRESENTADA NA REUNIÃO

Art. 24. Com o objetivo de minimizar os impactos à qualidade do ar no licenciamento ambiental de empreendimentos com fontes de emissões atmosféricas:

I – deverão ser estabelecidos limites máximos de emissão para estas fontes em conformidade a legislação pertinente;

II – considerar os padrões de qualidade do ar vigentes, e

III- o empreendimento deverá atender aos procedimentos a serem adotados nos Planos de Controle aplicáveis para o local onde o empreendimento será instalado.

§ 1º Em áreas que não atendam aos padrões vigentes, o órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade que causar o não atendimento ao padrões de qualidade do ar vigente.

**PENDENTES  
DE DISCUSSÃO**

## **Art 22º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.**

Art. 24-A. O licenciamento ambiental observará o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença.

Art. 24-B. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), os padrões de qualidade do ar vigentes serão adotados como referencial básico nas seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar e nas informações sobre a área em questão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, considerando a carga e a dispersão das emissões previstas para cada poluente atmosférico, bem como as propriedades cumulativas e sinérgicas decorrentes da sua interação com as emissões provenientes de outras fontes na mesma região, incluindo aquelas já licenciadas, mas cuja operação não tenha sido ainda iniciada.

III - Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024.

**PENDENTES  
DE DISCUSSÃO**

## **PROPOSTA ABEMA APRESENTADA NA REUNIÃO**

Art. 25. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), em função dos impactos na qualidade do ar, neste estudo deverá, minimamente, constar:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar, onde houver, e nas informações sobre a área em questão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

II – Estudo de dispersão atmosférica para cada poluente atmosférico que possui padrão de qualidade do ar, devendo ser considerados neste estudo os receptores mais próximos.

III - Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas.

## **Art 22º: Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho.**

Art. 24-C. Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos:

I - Estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade;

II - Declaração de que a operação do empreendimento ou atividade não acarretará a degradação da qualidade do ar local, considerando os padrões de qualidade do ar vigentes.

§ 1º Em áreas consideradas degradadas ou em vias de se tornarem degradadas, o órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade em causar degradação significativa da qualidade do ar local.

Consulta Pública - O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de obtenção de licença ambiental ou suas renovações, sempre que aplicável, que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários de emissões atmosféricas.

# PENDENTES DE DISCUSSÃO

## **PROPOSTA ABEMA APRESENTADA NA REUNIÃO**

Art. 26 . Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, minimamente, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos, com exceção de fontes de pequeno porte ou em regiões isoladas, a critério do órgão licenciador:

I- Os equipamentos de controle das emissões que serão instalados ou outras medidas de processo produtivo, de igual eficiência, que minimizem as potenciais emissões atmosféricas

II - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas, podendo ser dispensadas, a critério do órgão ambiental licenciador, fontes de pequeno porte ou em regiões isoladas.

Art. 27. O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de obtenção de licença ambiental ou suas renovações, sempre que aplicável, que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários de emissões atmosféricas.

# APROVADO

Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

## **Proposta ABEMA**

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

# DEFINIÇÕES

PENDENTES DE DISCUSSÃO

MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE E  
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

# Art 4º: Definições na Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I	I - limites máximos de emissão: quantidade de poluentes atmosféricos permissível de ser lançada por fontes de emissão atmosférica antropogênicas;
II	II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;
III	III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria <b>ou energia</b> em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;
IV	IV - fonte fixa: instalação ou equipamento, situado em local fixo, que emite poluentes atmosféricos de forma pontual <b>ou fugitiva</b> ;
V	V - fonte móvel: veículo ou equipamento que emite poluentes atmosféricos;
VI	VI - fonte difusa: fonte não pontual de poluentes atmosféricos, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;
VII	VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo;
VIII	VIII - inventário de emissões de poluentes atmosféricos: conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido;
IX	IX - regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, com base nos níveis de concentração de poluentes atmosféricos, para a gestão da qualidade do ar.

**PENDENTES DE DISCUSSÃO**

## Art 4º: Definições na Minuta da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho

X - fontes de emissão atmosférica: quaisquer atividades ou processos oriundos de causa natural ou antropogênica, por fontes fixas, móveis ou difusas, que resultem na liberação na atmosfera de substâncias nas formas particulada, gasosa ou aerossol, acompanhadas ou não de energia, capazes de causar alterações no ambiente atmosférico;

XI - gestão da qualidade do ar: conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região;

XII - controle de emissões: processos, equipamentos ou sistemas destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;

XIII - Índice de Qualidade do Ar (IQA): valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;

XIV - emissão atmosférica: liberação de poluentes na atmosfera em uma determinada região durante um período determinado a partir de fontes de poluentes atmosféricos;

XV - prevenção: ações e procedimentos para evitar a liberação de poluentes atmosféricos, de forma a eliminar ou diminuir a necessidade do uso de equipamento de controle de emissões;

XVI - modelagem atmosférica: simulação matemática da dispersão e das reações químicas dos poluentes atmosféricos, para determinar a variação temporal e espacial dos poluentes na atmosfera;

XVII - monitoramento da qualidade do ar: monitoramento da concentração de poluentes no ambiente e dos parâmetros auxiliares;

XVIII - MonitorAr - Plataforma nacional gerenciada pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima que congrega em tempo real os dados de monitoramento de Qualidade do Ar, em atendimento às diretrizes definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, de estações automática e contínuas, em todo país, e que disponibiliza em tempo real, por meio de aplicativos e sites, os dados de qualidade do Ar em todo país representado através do IQA.

**PENDENTES DE DISCUSSÃO**

# Obrigado

**Adalberto Maluf**

Secretário Nacional de Meio Ambiente Urbano,  
Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental

**Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**

MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE E  
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO